PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Apelação Crime nº 0536411-06.2019.8.05.0001, da Criminal 1º Turma Comarca de Salvador Apelante: Carlos William Pereira da Cruz Advogado: Dr. João de Jesus Martins (OAB/BA 12089) Advogada: Drª. Poliane França Gomes (OAB/BA 55038) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: 2º Vara de Tóxicos Procuradora de Justica: Drº. Sônia Maria da Silva Brito Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUANTO À FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. MANUTENCÃO DA PRISÃO COMO FORMA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APELO CONHECIDO E Conjunto probatório que evidencia, através de auto de IMPROVIDO. apreensão, laudo toxicológico definitivo e depoimentos de testemunhas, em juízo, que no dia 14/09/2019, por volta das 15:20h, enquanto Policiais Militares lotados na RONDESP faziam ronda de rotina, na Rua Bariri, bairro de Plataforma, cidade de Salvador, local conhecido como ponto de venda de drogas, após perseguição, o apelante foi preso em flagrante, portando 11 (onze) porções embaladas de crack, totalizando 1,37g, 02 (dois) saguinhos com cocaína, totalizando 1,02g e 05 (cinco) pacotes contendo maconha, totalizando 1,02g, prontos para consumo, além da quantia em dinheiro de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), em notas fracionadas. Circunstâncias da prisão e variedade da droga, além da apreensão de certa quantia de dinheiro em espécie, fracionada, que demonstram que não se trata o apelante de mero usuário de drogas. Em que pese tratar-se de apelante primário e não possuidor de antecedentes criminais, a demonstrada habitualidade criminosa, uma vez que responde a duas outras ações penais (autos nº 0517644-85.2017.8.05.0001, por porte ilegal de arma de fogo, e 0533747-02.2019.8.05.0001, por receptação), não autoriza o reconhecimento da figura privilegiada do tráfico de drogas, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, que se aplica apenas a réus sem histórico de dedicação à atividade do crime. Manutenção da prisão que se mostra necessária, como forma de garantia da ordem pública. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0536411-06.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, na qual figura como apelante CARLOS WILLIAM PEREIRA DA CRUZ. e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de PROCLAMADA Junho de 2022. RELATORIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra CARLOS WILLIAM PEREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos originários, estes disponíveis no SAJ de 1º grau, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. peça acusatória, em síntese, que no dia 14/09/2019, por volta das 15:20h, enquanto Policiais Militares lotados na RONDESP faziam ronda de rotina, na Rua Bariri, bairro de Plataforma, cidade de Salvador, e após perseguição, prenderam em flagrante o apelante, que portava 11 (onze) porções embaladas de crack, 02 (dois) saguinhos com cocaína e 05 (cinco) pacotes contendo maconha, prontos para consumo, além da quantia em dinheiro de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais). A denúncia de fls. 01/03 foi instruída com

o inquérito policial de fls. 05/39. Defesa preliminar apresentada às fls. 61/66. Denúncia recebida em 11/11/2019 (fls. 68/69). Em sede de instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e interrogado o apelante, conforme termos de fls. 95/97 e links para acesso remoto constantes no ID 27830978 (PJE de 2º grau). Alegações finais do Ministério Público apresentadas às fls. 109/116, e da defesa às fls. Sobreveio sentença às fls. 134/146, julgando procedente a denúncia, para condenar Carlos William Pereira da Cruz como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas-base de 05 (cinco) anos de reclusão, e de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, que se tornaram definitivas, sendo fixado, ademais, o regime inicial semiaberto. Não foi concedido ao apelante recorrer em liberdade, que foi pessoalmente intimado da sentença à fl. 231. Sentença publicada em 23/04/2020 (fl. 179). A defesa interpôs recurso de apelação às fls. 190/200, pugnando pela absolvição do apelante, por insuficiência de provas para a condenação, com pedidos subsidiários pela desclassificação do crime para o tipo previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006 (porte de drogas para consumo pessoal), pelo reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), com a conseguente redução das penas e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como, para que possa recorrer em Em contrarrazões (fls. 221/229), o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso defensivo, a fim de que seja mantida a sentença condenatória, em todos os seus termos. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e total improvimento do apelo (ID 27378717 - PJE de 2º grau). relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. O apelo é tempestivo e preenche os demais requisitos de V0T0 admissibilidade recursal, permitindo a análise do mérito. Bem analisados os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas, quanto aos fatos descritos na denúncia, restaram induvidosas no conjunto probatório, através do auto de exibição e apreensão (fl. 20), laudo toxicológico definitivo (fl. 80) e depoimentos de testemunhas, em juízo (fls. 95/97 e links para acesso remoto constantes no ID 27830978 - PJE de 2º grau). Assim é que, o auto de fl. 20 descreve o material apreendido em poder do apelante: "05 (cinco) pacotinhos de uma substância semelhante a maconha, 11 (onze) porções embaladas de substância semelhante ao crack e 02 (dois) saguinhos contendo substância semelhante a cocaína e R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), arrecadado em poder de Carlos William Pereira da Cruz, fato ocorrido na localidade de Bairiri, Plataforma, Salvador/BA". substâncias entorpecentes apreendidas foram atestadas e identificadas através de perícia como sendo "benzoilmetilecgonina", em forma de pedra e pó (crack e cocaína) e "tetrahidrocanabinol" (maconha), todas de uso proscrito no Brasil, conforme evidencia o laudo toxicológico de fl. 80. Ademais, depoimentos prestados por testemunhas Policiais, em juízo, não deixam dúvidas quanto à autoria do apelante na prática do tráfico de drogas. Veia-se: "Que se recorda da diligência em apuração; que era patrulheiro da guarnição; que estava em ronda de rotina no bairro de Plataforma; que, na época do fato, havia um alto índice de confronto entre facções criminosas no local do fato; que visualizou dois indivíduos andando de lado a lado, os quais demonstraram atitude reputada suspeita quando visualizaram a quarnição; que isto motivou a abordagem aos dois; que com o indivíduo exibido na foto de fl. 85 dos autos havia crack e cocaína e, salvo engano, cerca de 100 reais; que a droga estava

fracionada; que havia dinheiro fracionado; que uma parte das drogas estava nas vestes e outra em um saco na mão; que não havia nenhuma rifa em posse do acusado; que o outro indivíduo tinha uma pequena quantidade de droga, tipo maconha; que, na abordagem, ambos informaram ser usuários; (...)". (Testemunha SD/PM Uinderson Pereira Soares — fl. 95). "Que se recorda vagamente dos fatos; que estava em ronda de rotina no Bairiri, conhecido como local de tráfico; que visualizou dois indivíduos passando, 'meio assustados', tendo sido abordados; que um deles estava com a quantidade maior de drogas, tendo sido reconhecido este indivíduo como sendo o réu indicado na foto de fl. 85 dos autos; que o outro indivíduo estava com uma quantidade menor; que nunca tinha visto o réu antes; que havia dinheiro na posse do réu; que não sabe informar se os indivíduos aparentavam ter feito uso de drogas; que o indivíduo que estava com uma pequena quantidade de drogas disse que tinha a adquirido em mãos do réu e que queria usar; que nunca tinha visto nenhum dos dois indivíduos antes; que o acusado, reconhecido pela foto de fl. 85 dos autos, não portava rifa nenhuma no momento da ação policial; (...)". (Testemunha SD/PM Delmário José Ferreira da Silva Junior - fl. 96). "Que se recorda da diligência em apuração; que era o comandante da quarnição no dia do fato; que o local da diligência é de intenso tráfico de drogas e disputas entre facções criminosas; que dois indivíduos foram abordados; que com um deles havia farta quantidade de drogas e com o outro, Jean, havia três pacotinhos de maconha; que na posse do acusado estava crack e cocaína: que as drogas estavam fracionadas e embaladas em saquinhos; que a cocaína estava acondicionada em pinos; que o acusado trazia consigo cento e trinta e poucos reais; que não foi o responsável pela revista pessoal do acusado; que Jean disse que era usuário e que adquiriu o entorpecente em outra localidade; (...) que o réu não portava nenhuma rifa no momento da prisão (...)". (Testemunha SGT/PM Adimilson Santana Noqueira — fl. 97). Diante dos depoimentos prestados, embora se verifique divergências pontuais entre eles, as versões são uníssonas quanto ao material apreendido, bem como, quanto à autoria do Ademais, possuem os testemunhos dos Policiais fé pública, não havendo nada de concreto nos autos que possa macular a veracidade dos fatos por eles apresentados, ou de que teriam alguma motivação para a incriminação deliberada do apelante. Sobre a validade dos depoimentos prestados por testemunhas Policiais, seguem os julgados: CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS -PALAVRAS FIRMES DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, em especial, pela prova testemunhal que foi firme em confirmar que os agentes estavam praticando o crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida de rigor — O valor probante dos depoimentos prestados por policiais é igual ao de qualquer outra testemunha, ao teor do disposto no art. 202 do CPP, sendo que a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade de suas palavras, sobretudo quando não foram contraditados, razão pela qual seus depoimentos merecem crédito até prova robusta em contrário". (TJ-MG - Embargos Infringentes e de Nulidade: 10024161093950002 Belo Horizonte, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA Publicação: 20/08/2021). E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DE POLICIAIS. FÉ PÚBLICA. ACERVO COESO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I — Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, por

meio de firmes depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pelo flagrante, corroborados pela prova pericial e pelo contexto da apreensão, deve ser mantida a sentenca condenatória. II - Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem ser apreciados com valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, tendo em vista que sua palavra conta com fé pública e presunção de legitimidade, somente afastada por meio de contraprova que demonstre sua imprestabilidade. III - A negativa de autoria, desacompanhada de qualquer prova judicial, não é suficiente para elidir a validade das declarações das testemunhas policiais. IV - Embora a cocaína seja, por sua natureza, especialmente nociva, no caso a quantidade é ínfima - 7,54g (sete gramas e cinquenta e quatro centigramas) e não iustifica a maioração da pena-base. V - Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJ-DF 07094947220208070001 DF 0709494-72.2020.8.07.0001. Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 08/04/2021, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2021). testemunha de defesa Jeferson Santos Silva, por sua vez, declarou: "Que presenciou a prisão do réu; (...) que quando Carlos William foi abordado; que mandaram eu sair; que presenciei a abordagem; que eu só vi um papelote de maconha com William e dois com o outro rapaz; que não conheço o outro; que conheco Carlos William há uns 5 anos; que já tive notícia do envolvimento de Carlos William com tráfico de drogas; que ele se redimiu; que hoje ele vende áqua e balas na sinaleira; que dessa vez não foi isso que aconteceu; que perguntaram se ele tinha passagem e já foram colocando no chão (...) que ele vende rifa; que ele é usuário de drogas". (fl. 100). A testemunha de defesa Erivânia Ferreira dos Santos, esposa do apelante, em termo de declarações, disse: "Que sou companheira do réu; que presenciei a prisão; que eu estava em casa; (...) que Carlos disse que estava só com uma bala de maconha; (...) que ele vende água no sinal; que no sábado ele vende rifa; que eu não vi a bala de maconha porque o Policial mandou a gente sair; que em casa ele não é usuário, mas na rua ele usa; (...) que o valor de cada rifa é R\$ 1,00 (um real); que ele foi preso outra vez, por um processo de arma; que no momento da revista eu não vi; que Jean disse que Carlos estava com uma balinha e ele com duas". (fl. 101). Em sede de interrogatório judicial, o apelante negou a prática do crime. Veja-se: "Que fui preso nesse dia; que eu conhecia Jean; que como vendo rifa, conheço o bairro quase todo; (...) que não estava com a droga; que eu estava com uma dola de maconha; que eu falei que era usuário; (...)". (Carlos William Pereira da Cruz — fl. 102). A negativa de autoria do apelante, contudo, é incapaz de ilidir o conjunto probatório, que evidencia os fatos narrados na denúncia. Os depoimentos das duas testemunhas de defesa, por sua vez, não se apresentam com o valor probante para desconstituir as palavras firmes e harmônicas dos Policiais, que, ademais, se encontram em sintonia com a prova material encartada nos Diga-se que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, é autos. dispensável o flagrante da efetiva comercialização, sendo suficiente a comprovação de quaisquer das condutas descritas no tipo do art. 33, caput, da Lei de Drogas, dentre elas, "trazer consigo". Embora o próprio apelante tenha declarado ser usuário de drogas, fato ratificado pelas testemunhas de defesa, é certo que a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal, tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, só deve ser operada quando as provas dos autos apontem que a droga apreendida destinava-se de forma exclusiva para consumo, o que não encontra guarida no contexto dos autos.

circunstâncias da prisão e a variedade da droga (maconha, crack e cocaína), além da apreensão de certa quantia de dinheiro em espécie, fracionada, demonstram que não se trata o apelante de mero usuário de A própria testemunha de defesa Jeferson Santos Silva declarou ter conhecimento de que o apelante já havia traficado drogas. que, o conjunto das provas apresentado nos autos mostra-se sólido e apto a fundamentar a manutenção do decreto condenatório proferido pelo juízo a Restou evidenciado, desse modo, que no dia 14/09/2019, por volta das 15:20h, enguanto Policiais Militares lotados na RONDESP faziam ronda de rotina, na Rua Bariri, bairro de Plataforma, cidade de Salvador, local conhecido como ponto de venda de drogas, após perseguição, o apelante foi preso em flagrante, portando 11 (onze) porções embaladas de crack, totalizando 1,37g, 02 (dois) saguinhos com cocaína, totalizando 1,02g e 05 (cinco) pacotes contendo maconha, totalizando 1,02g, prontos para consumo, além da quantia em dinheiro de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), em Ao exame da dosimetria da pena, observa-se que as notas fracionadas. penas-base foram estabelecidas no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, que se tornaram definitivas, não merecendo a reprimenda qualquer correção. Iqualmente acertada a fixação do regime inicial semiaberto, ante a primariedade do apelante e quantum de pena estabelecido. Requer ainda a defesa, o reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como, a revogação da prisão cautelar do apelante, a fim de que possa recorrer em liberdade. No entanto, em que pese tratar-se de apelante primário e não possuidor de antecedentes criminais, a demonstrada habitualidade criminosa, uma vez responder a duas outras ações penais (autos nº 0517644-85.2017.8.05.0001, por porte ilegal de arma de fogo, e 0533747-02.2019.8.05.0001, por receptação), não autoriza o reconhecimento da figura privilegiada do tráfico de drogas, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, que se aplica apenas a réus sem histórico de dedicação à atividade do crime. As mesmas razões autorizam a manutenção da prisão, como forma de garantia da ordem pública, de modo a acautelar o meio social, evitando-se a prática de novos crimes, não merecendo a sentença qualquer correção. conhecido e improvido. Salvador, 30 de junho de 2022. Desª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora